

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

RAYSSA DE SALES FRANÇA

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SABRINA DA SILVA GRACIANO CANOVAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sabrina da Silva Graciano Canovas, Edith Maria Barbosa Ramos, Rayssa de Sales Franca – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-257-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais 3. Previdência social. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, com o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, foi a oportunidade para reflexão sobre os desafios que a integração global constitui no mundo.

É com grande satisfação que apresento este livro, fruto do trabalho de pesquisadores do curso de Direito de diversas universidades brasileiras no eixo Direitos Sociais, Seguridade e Previdência social. Os trabalhos apresentados tratam de temas inovadores, atuais e importantes, evidenciando uma abordagem interseccional.

Os pôsteres também trouxeram luz para problemas que transpassam o nível jurídico nacional e alcançam direitos transnacionais, e em seus resultados, apontaram soluções jurídicas para tornar a sociedade mais justa, solidária e equitativa. Os textos aqui reunidos buscam não apenas analisar normas e práticas jurídicas, mas também provocar reflexões sobre o papel do Estado e da comunidade na garantia desses direitos.

Este livro é resultado de esforço coletivo e da dedicação de pesquisadores que acreditam na força do conhecimento como instrumento de transformação. Cada artigo traz perspectivas únicas, enriquecendo o debate e ampliando a compreensão sobre questões que afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros.

Como organizadora, espero que esta obra seja recebida como uma contribuição significativa para o estudo e a valorização dos direitos sociais. Que ela inspire novas pesquisas, diálogos e ações voltadas à promoção da dignidade e da cidadania.

ORGANIZADORES:

Mestre Rayssa De Sales França – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Doutora Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão, Brasil.

Mestre Sabrina da Silva Graciano Canovas - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas

PROFISSÃO INVISÍVEL, DIREITOS NEGADOS: O PARADOXO JURÍDICO QUE CONDENA O TRABALHO SEXUAL NO BRASIL

Jean Santana de Lima

Resumo

INTRODUÇÃO

A situação jurídica das trabalhadoras do sexo no Brasil revela um paradoxo. Embora o Poder Executivo tenha incluído a profissão na Classificação Brasileira de Ocupações, esse gesto não garantiu direitos trabalhistas, previdenciários ou de seguridade social. Na prática, a medida apenas lhes deu visibilidade administrativa, mas as manteve em um limbo jurídico: sem vínculo reconhecido, sem proteção efetiva e sem possibilidade de inscrição regular no INSS como contribuintes individuais. A situação jurídica das trabalhadoras do sexo no Brasil é marcada por um limbo institucional. O Executivo as incluiu na CBO, mas não apresentou projeto de lei para regulamentar a profissão, no Congresso, a única proposta existente foi arquivada. Já o Judiciário, amparado na doutrina do objeto ilícito, nega vínculo empregatício mesmo quando não há exploração sexual. Assim, os três poderes, cada um a seu modo, contribuem para manter essa atividade invisível em termos de direitos trabalhistas, previdenciários e de seguridade social.

PROBLEMA

A relação jurídica das trabalhadoras do sexo no Brasil é contraditória. Embora a atividade seja administrativamente tolerada, a Justiça do Trabalho, com base no artigo 104, II, do Código Civil e na jurisprudência consolidada (JO nº 199 da SBDI-1/TST), nega vínculo empregatício por considerar ilícito o objeto do contrato quando há uma suposta, ou mesmo inexistente, exploração por terceiros. Esse entendimento restringe o acesso a direitos básicos, como a estabilidade da gestante e a cobertura previdenciária em casos de doença ocupacional.

Qual é a natureza jurídica da relação existente hoje entre os profissionais do sexo e seus clientes ou contratantes no Brasil? Trata-se de mera relação civil de prestação de serviços/compra e venda, ou haveria espaço para se cogitar algum tipo de vínculo laboral atípico — seja entre a profissional e a casa que intermedeia a atividade, seja entre ela e o cliente — ainda que com efeitos limitados de proteção?

OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar o paradoxo entre o reconhecimento da prostituição pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a ausência de proteção jurídica. A Justiça do

Trabalho nega vínculos empregatícios, apesar dos riscos inerentes à atividade, limitando a CBO a um reconhecimento simbólico. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 2011/0152952-2/TO, admitiu a legitimidade de cobrança por serviço sexual em contrato verbal atípico, revelando contradição: nega-se proteção trabalhista, mas reconhece-se a natureza contratual. Dessa forma, evidencia-se que a omissão legislativa e a divergência jurisprudencial mantêm essas profissionais em limbo jurídico, sem garantias trabalhistas ou previdenciárias.

METODOLOGIA

Adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas sobre direitos fundamentais para analisar o caso específico. A pesquisa utilizou análise documental e jurisprudencial comparativa, buscando desvelar os fundamentos de acórdãos paradigmáticos. Foram examinadas decisões do TST que aplicam a doutrina do objeto ilícito (Recurso de Revista nº 138500-98.2007.5.17.0132), em contraste com o entendimento do STJ em matéria criminal com repercussão cível (Habeas Corpus nº 328.395/TO), além de um caso paradigmático do TRT-03 (RO 1125/00).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho adota uma estratégia de dissociação para lidar com atividades consideradas ilícitas, como o trabalho sexual. Essa abordagem consiste em reconhecer o vínculo empregatício apenas para tarefas lícitas paralelas, ignorando a atividade principal. O julgamento RR-779-3.2012.5.06.0004 do TST ilustra essa lógica: o vínculo de uma trabalhadora do "jogo do bicho" foi validado porque ela também vendia créditos de celular. O tribunal focou na atividade lícita para evitar o 'enriquecimento' ilícito do empregador, validando o contrato por essa via secundária.

Essa dissociação mostrou-se de forma clara no caso de uma dançarina RO 1125/00, TRT-3, em que o tribunal separou a atividade de dança da prática da prostituição para conceder direitos trabalhistas. A prostituição foi tratada como uma escolha individual da trabalhadora, desvinculada do contrato, já que não gerava proveito econômico ao estabelecimento. A defesa reforçou essa linha, sustentando que não havia exploração da atividade sexual. Esse argumento foi determinante para afastar a ilicitude do contrato e reconhecer o vínculo apenas em relação à atividade considerada lícita.

E no notório contraste, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC nº 2011/0152952-2 TO, tratou a questão de forma direta. A corte reconheceu que profissionais do sexo têm direito à proteção jurídica e que a cobrança judicial por seus serviços é legítima. Embora a trabalhadora tenha agido no exercício arbitrário das próprias razões, o STJ afirmou que sua

pretensão de cobrar pelo serviço prestado era legítima. Além disso, reconheceu a relação como um contrato verbal atípico, mostrando sensibilidade jurídica e social. Essa disparidade entre as Cortes revela que a recusa da Justiça do Trabalho em proteger trabalhadoras sexuais decorre mais de um posicionamento político e moral do que da ausência dos elementos fáticos da relação de emprego. A consequência é a perpetuação do estigma e da precarização, tratando a prestação de serviços sexuais voluntários de forma distinta de outras atividades comerciais informais.

Se até atividades precárias, como vendas em semáforos feitas por crianças, podem ser reconhecidas como tempo previdenciário, por que a prestação voluntária de serviços sexuais por adultos não recebe igual legitimidade? Não se busca, com isso, a equiparação plena da profissional do sexo a uma trabalhadora de atividade regulamentada, uma vez que isso é tarefa do Legislador. Contudo, se uma trabalhadora sexual engravida, dificilmente se discutiria a concessão da estabilidade gestacional, pois não há reconhecimento dos efeitos futuros do vínculo. Da mesma forma, se contrair uma doença grave sexualmente transmissível, a equiparação a acidente de trabalho é problemática, dada a ausência de contratação formal e cobertura previdenciária específica.

Palavras-chave: Direitos Previdenciários, Trabalho Sexual, Direitos Trabalhistas

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 328.395/TO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17 de maio de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01125-2000-019-03-00-5. Relator: Juiz Manuel Cândido Rodrigues. 1ª Turma. Julgado em 06 de março de 2001. Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 16 mar. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 138500-98.2007.5.17.0132. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, julgado em 21 de março de 2012. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 23 mar. 2012.

MASTRODI, Josue. Prostituição: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 13, n. 01, p. 396-421, 2020.

RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. Os trabalhadores "malditos" e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 2, p. 71-87, abr./jun. 2015.